



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.814 - MS (2010/0131910-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AUXILIADORA ESPOSÓRIO VELASCO DE MOURA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA..

1. Portar documento falso para ocultar antecedentes criminais não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal. Precedentes.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes da ré, devidamente comprovados por sentença condenatória transitada em julgado e que não foi utilizada para configurar a reincidência.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.814 - MS (2010/0131910-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AUXILIADORA ESPOSÓRIO VELASCO DE MOURA
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AUXILIADORA ESPOSÓRIO VELASCO DE MOURA, condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no crime de uso de documento falso, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo defensivo, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – MANTIDA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSA IDENTIDADE – AGENTE QUE APRESENTOU DOCUMENTO FALSIFICADO IDEOLOGICAMENTE A POLICIAL, SENDO INCLUSIVE PROCESSADA CRIMINALMENTE COMO SENDO OUTRA PESSOA – INADMISSIBILIDADE – DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DE REGIME – ART. 59 E §3º, DO ART. 33, DO CP – IMPROVIDO.

Inviável falar em absolvição se o conjunto probatório aponta, extreme de dúvida, na culpabilidade da ré, mormente diante da confissão judicial e do depoimento de testemunha.

Se a agente não se limitou a atribuir-lhe falsa identidade, mas apresentou documento falsificado ideologicamente a policial, sendo inclusive processada criminalmente como sendo outra pessoa, resta configurado o crime de uso de documento falso.

Na presença de circunstância judiciais desfavoráveis, não há falar em diminuição da pena para o mínimo legal ou modificação para regime prisional mais brando." (fl. 154)

Sustenta a zelosa Defensoria Pública, inicialmente, a atipicidade da conduta, porque *"a apresentação de documento falso, visando ocultar antecedentes criminais, configura exercício de autodefesa"* (fl. 04).

Defende, ainda, que a pena-base foi fixada um ano acima do mínimo legal *"sem qualquer justificativa plausível, ofendendo os critérios da reprovação e da suficiência das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanções penais" (fl. 07), com fundamento em outras incidências penais sem trânsito em julgado e elementos constitutivos do tipo.

Por fim, afirma que a Paciente faz jus ao regime de cumprimento da pena inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, pela absolvição da Paciente ou pelo afastamento das nulidades na individualização da pena. Requer a Defensora Pública Estadual, ainda, sua intimação pessoal de todos os atos processuais.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 145/146.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 153/164, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167/172, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.814 - MS (2010/0131910-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA..

1. Portar documento falso para ocultar antecedentes criminais não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal. Precedentes.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes da ré, devidamente comprovados por sentença condenatória transitada em julgado e que não foi utilizada para configurar a reincidência.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Paciente foi denunciada e foi condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, porque, segundo narra a inicial acusatória:

"Consta dos autos de investigação que, no dia 25 de outubro de 2005, por volta das 12h00m, no posto da Polícia Rodoviária Federal denominado Guaicurus, localizado na BR 262, município de Miranda/MS, a denunciada foi presa por tráfico por tráfico de drogas.

Naquela ocasião, a denunciada apresentou aos patrulheiros a cédula de identidade n. 10.449.403-0, expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, em nome de Maria Fernanda Velasques, a qual é ideologicamente falsa.

Mas não é só, a denunciada ainda usou o documento falso na Delegacia, tanto que foi processada por tráfico de drogas inicialmente como sendo Maria Fernanda Velasques (autos n. 015.05.002234-7).

Contudo, depois de realizadas pesquisas em sua impressões digitais, descobriu-se que ela não era Maria Fernandes Velasques, mas sim Auxiliadora Esposório Velasco de Moura, bem como que era inscrita no RG sob o n. 1.203.220 SSP/MS, bem como que o documento por ela utilizado anteriormente era falso." (fl. 156)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, é pacífico o entendimento desta Corte sobre a atipicidade da conduta de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial, para ocultar antecedentes criminais, pois se trata de hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que não configura o crime descrito no art. 307 do Código Penal.

No entanto, a Paciente foi condenada pelo crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Estatuto Repressivo, porque portava uma carteira de identidade falsa quando da prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

Nesse ponto, o acórdão impugnado foi escoreito. Confira-se:

"A materialidade delitiva está corroborada pela pesquisa datiloscópica (f. 48-50), auto de apreensão (f. 68), laudo de perícia papiloscópica (f. 77-82) e pela planilha de identificação (f. 85-87).

Já a autoria é confessa pela apelante na fase judicial, que interrogada, afirmou:

"Que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros (...); que obtive o documento por intermédio de uma pessoa conhecida por Sérgio residente em Londrina-PR. Acredita que Sérgio trocou a foto da identidade inserindo a fotografia da interroganda. Utilizou o referido documento pois na época respondia processo criminal na comarca de Andradina-SP e tinha medo de ser presa (...)." (sic, f. 141).

No mesmo sentido foi o depoimento de João Reis Belo, policial civil, que declarou:

"Que não se recorda da fisionomia da acusada, mas pode afirmar quanto ao fato apurado nestes autos que o teor da denúncia é verdadeiro, vez que a acusada de fato fez uso de documento falso..." (sic, f. 175).

Outrossim, está caracterizado o tipo penal de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, já que, no presente caso, é necessário frisar, não se trata de apenas a agente ter se identificado com outro nome ao policial, mas sim apresentar como seu documento de identidade ideologicamente falsificado, cuja identidade, inclusive, foi utilizada no polo passivo da ação penal proposta.

Configurado, portanto, o crime de uso de documento falso, não havendo falar em absolvição ou desclassificação para o delito de falsa identidade." (fl. 157)

Ora, ainda que os autos indiquem que o documento era utilizado para ocultar o fato de ter a Paciente responder a outro processo criminal, tal fato não torna sua conduta atípica, pois extrapola o direito constitucional de não se auto-incriminar.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Portar documento falso para ocultar o fato de ser foragido da Justiça não configura a hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, mas sim da prática delitiva tipificada no artigo 304 do Código Penal.

2. Se a sentença e o acórdão utilizaram-se da confissão espontânea do acusado para corroborar o acervo provatório e concluir pela sua condenação, é obrigatória a atenuação da pena (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal).

3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados." (HC 155.415/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. SÚM. 207. INAPLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). APRESENTAÇÃO DE CNH FALSA.

'Os embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609, par. único do CPP, só podem ser interpostos em favor do réu, razão pela qual incabível exigir-se o esgotamento da instância quando o inconformismo do "Parquet" objetiva situação mais gravosa' (REsp 128.660-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 22.09.97).

Reiterada jurisprudência desta Corte e do STF no sentido de que há crime de uso de documento falso ainda quando o agente o exhibe para a sua identificação em virtude de exigência por parte de autoridade policial.

Hipótese em que o recorrido exibiu espontaneamente CNH falsa aos policiais, durante procedimento investigatório de tráfico de entorpecentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 193.210/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/05/1999; sem grifos no original.)

De outro lado, a sentença condenatória, proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª

Vara de Miranda/MS, assim individualizou a pena da Paciente:

"A ré ostenta maus antecedentes. Sua conduta social lhe prejudica, pois já respondeu a outros processos criminais, tendo inclusive contra si sentença criminal transitada em julgado, posterior aos fatos narrados na denúncia. Personalidade sem elementos. O motivo e as circunstâncias são os relatados nos autos nada havendo a valorar. As consequências não lhe prejudicam. Vítima incabível a análise.

Analizando as operadoras acima narradas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 40 (quarenta) dias multa, esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada no valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo e por não haver outras causas modificadoras da pena, torno-a definitiva." (fl. 157)

O acórdão de apelação impugnado, por sua vez, no tocante à individualização da pena, manteve a sentença condenatória porque *"as circunstâncias judiciais desfavoráveis não permitem a diminuição da pena para o mínimo legal, sendo o mesmo argumento, válido, para a manutenção do regime prisional fechado, de acordo o § 3º, do art. 33, do Código Penal"* (fl. 157).

Como se vê, a Corte *a quo* manteve a pena-base um ano acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes da ré, devidamente comprovados por sentença condenatória, transitada em julgado e que não foi utilizada para configurar a reincidência.

Com efeito, esse aumento não se mostra desproporcional ou inadequado, uma vez que a pena-base cominada ao crime de uso de documento falso pode atingir até 06 anos de reclusão.

Cumprе ressaltar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, porque a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

II - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada." (HC 157.412/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto devidamente justificada pela consideração da presença de três circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, torna-se descabida maiores digressões ou aprofundamentos quanto aos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda-básica, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.

SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MODO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. As questões da ausência de fundamentação da negativa de substituição da reprimenda e da imposição de modo mais severo (semi-aberto) para a execução da pena, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 94.726/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/09/2008.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0131910-1

HC 179.814 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100114960

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AUXILIADORA ESPOSÓRIO VELASCO DE MOURA
ADVOGADO	: GUSTAVO ZORTEA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.